



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

ESTHER MACHADO DE ALMEIDA

**A RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO RECURSO
HERMENÊUTICO DE REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM CASOS
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

**CAMPINA GRANDE-PB
2025**

ESTHER MACHADO DE ALMEIDA

**A RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO RECURSO
HERMENÊUTICO DE REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM CASOS
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Centro de Ciência Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Constituição, Exclusão Social e Eficácia dos Direitos Fundamentais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Cynara de Barros Costa.

**CAMPINA GRANDE-PB
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

A447r Almeida, Esther Machado de.

A relativização da vulnerabilidade como recurso hermenêutico de reprodução da violência de gênero em casos de estupro de vulnerável [manuscrito] : uma análise de decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba / Esther Machado de Almeida. - 2025.

40 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Cynara de Barros Costa, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Hermenêutica jurídica. 2. Estupro de vulnerável. 3. Relativização da vulnerabilidade. 4. Violência institucional. I. Título

21. ed. CDD 345.0253

ESTHER MACHADO DE ALMEIDA

A RELATIVIZAÇÃO DA VULNERABILIDADE COMO RECURSO
HERMENÊUTICO DE REPRODUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO EM CASOS
DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL: UMA ANÁLISE DE DECISÕES DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharela em
Direito

Aprovada em: 06/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Rosimeire Ventura Leite** (***.543.154-**), em 17/06/2025 09:52:10 com chave e1fa6d5e4b7911f0bfd72618257239a1.
- **Cynara de Barros Costa** (***.655.044-**), em 17/06/2025 09:23:23 com chave dc7d0f024b7511f0954e2618257239a1.
- **Maria Cezilene Araújo de Moraes** (***.363.324-**), em 17/06/2025 16:05:46 com chave 132b5fc64bae11f088dd1a7cc27eb1f9.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 17/06/2025

Código de Autenticação: f6820a



A todas as mulheres que foram silenciadas pela violência: dedico este trabalho com todo meu respeito, admiração e sororidade. Que nunca nos falte coragem para existir e resistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter sido meu alicerce ao longo de toda trajetória acadêmica, por me abençoar e conceder discernimento para chegar até aqui. Toda honra e toda Glória sejam dadas a Ele!

Estendo meus agradecimentos à minha família, que sempre esteve ao meu lado, apoiando minhas escolhas e celebrando cada conquista.

Aos meus pais, Evandro e Wilalba, minha eterna gratidão pela educação e valores que me ensinaram, por toda dedicação e esforço para nos proporcionar uma formação de qualidade. Sei que não foi fácil, mas, sem dúvidas, valeu a pena. Pai, jamais esquecerei suas palavras emocionadas: “o estudo é a única coisa que ninguém nunca pode tirar de vocês”. Sim, a educação transforma, assim como transformou suas vidas. Vocês são o meu maior exemplo de dignidade e honestidade. Sem vocês, eu não seria a pessoa que sou hoje. Os amarei eternamente.

Aos meus irmãos, Emilly e Matheus, agradeço por estarem comigo e pelo incentivo ao longo dessa caminhada. Não sei o que seria da minha vida sem vocês. Obrigada por torcerem pelo meu sucesso e felicidade.

À minha sobrinha Emanuelle e à minha afilhada Aurora, que mesmo tão pequenas, trouxeram leveza e paz nos momentos de maior dificuldade, oferecendo, sem saber, ânimo e esperança para que eu seguisse em frente.

Ao meu namorado, Caio, agradeço pelo constante apoio, carinho e compreensão, por estar ao meu lado com paciência e generosidade, tornando os dias mais tranquilos mesmo diante das adversidades da vida.

Durante esses cinco anos e meio no curso de Direito, tive o privilégio de conviver com muitas pessoas que contribuíram de maneira significativa para a minha formação pessoal e acadêmica.

À professora Cynara, minha orientadora, manifesto minha sincera gratidão pela compreensão, incentivo e apoio ao longo dessa jornada. Agradeço pelos conselhos de vida, pela amizade construída e por ser uma pessoa inspiradora. Seu trabalho e dedicação, especialmente através do projeto de extensão “Mulheres na Liderança”, foram decisivos para a minha formação e para construção da profissional e da mulher que sou hoje.

Agradeço também a todos os professores do Centro de Ciências Jurídicas (CCJ), em especial às professoras Maria Cezilene e Rosimeire Ventura, integrantes da minha banca

examinadora, pelas valiosas contribuições, pela dedicação ao ensino jurídico e pelos ensinamentos compartilhados ao longo da minha trajetória acadêmica.

Às minhas amigas Lidiane e Thacyanne, minha eterna gratidão pela amizade, confiança, reciprocidade e paciência durante a graduação. Vocês foram fundamentais nessa trajetória, ressignificando os momentos difíceis e transformando-os em aprendizado e afeto. As guardarei para sempre comigo.

À minha amiga Ana Lígia, agradeço pela parceria e companheirismo ao longo do curso. Você tornou essa caminhada mais leve, acolhedora e cheia de boas memórias.

Aos amigos Ana Carolina, Helena, Hernandes, Marília e Paulo, sou grata por todo carinho e palavras de incentivo.

Aos funcionários do CCJ, em especial, Kelly e Cátia, expresse minha gratidão pelo acolhimento diário, pela atenção e cuidado com que sempre fui tratada.

Por fim, ao Centro de Ciências Jurídicas, minha gratidão por ter sido, durante todos esses anos, mais do que um espaço acadêmico — um ambiente de crescimento, troca e aprendizado; quase como uma segunda casa, que guardarei para sempre com carinho e saudade.

RESUMO

O crime de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A do Código Penal, suscita relevantes debates quando interpretado à luz de valores sociais que relativizam a condição de vulnerabilidade das vítimas, em contrariedade aos preceitos constitucionais de proteção integral das crianças e adolescentes. Este trabalho analisa a interpretação judicial desse tipo penal, com foco em decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba entre os anos de 2018 e 2025. Investiga-se como a hermenêutica jurídica, influenciada por valores patriarcais e estereótipos de gênero, tem relativizado a vulnerabilidade de meninas menores de 14 (quatorze) anos, favorecendo a reprodução da violência institucional e desvirtuando a finalidade protetiva da norma penal. Para tanto, adota-se uma abordagem metodológica de natureza exploratória, com base em levantamento bibliográfico multidisciplinar e análise documental de acórdãos nos quais o consentimento da vítima, a existência de vínculos afetivos, a formação familiar e a anuência dos pais foram utilizados para afastar a tipificação penal. Conclui-se que essa prática interpretativa evidencia um padrão decisório que fragiliza a proteção jurídica infantojuvenil, perpetua a violência institucional, reforça o viés de gênero, e compromete a efetividade dos direitos fundamentais assegurados a crianças e adolescentes, demonstrando a necessidade de um rigor hermenêutico comprometido com os preceitos constitucionais e infraconstitucionais.

Palavras-Chave: Hermenêutica jurídica; Estupro de vulnerável; Relativização da vulnerabilidade; Violência institucional.

ABSTRACT

The crime of rape of a vulnerable person, provided for in art. 217-A of the Penal Code, raises relevant debates when interpreted in light of social values that relativize the condition of vulnerability of victims, in contradiction to the constitutional precepts of full protection of children and adolescents. This paper analyzes the judicial interpretation of this criminal type, focusing on decisions handed down by the Court of Justice of Paraíba between 2018 and 2025. It investigates how legal hermeneutics, influenced by patriarchal values and gender stereotypes, has relativized the vulnerability of girls under 14 (fourteen) years of age, favoring the reproduction of institutional violence and distorting the protective purpose of the criminal norm. To this end, an exploratory methodological approach is adopted, based on a multidisciplinary bibliographic survey and documentary analysis of judgments in which the victim's consent, the existence of emotional ties, family formation and parental consent were used to rule out criminal classification. It is concluded that this interpretative practice highlights a decision-making pattern that weakens the legal protection of children and adolescents, perpetuates institutional violence and compromises the effectiveness of fundamental rights guaranteed to children and adolescents, demonstrating the need for hermeneutical rigor committed to constitutional and infra-constitutional precepts.

Keywords: Legal hermeneutics; Rape of vulnerable individuals; Relativization of vulnerability; Institutional violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO DO CASAMENTO NO BRASIL	12
2.1	Meninas-Noivas: O casamento infantil no Brasil	15
3	CRIMES SEXUAIS	18
3.1	Estupro de vulnerável	19
3.2	Consentimento e vulnerabilidade da vítima	20
4	JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA: A APLICAÇÃO DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL	23
5	A HERMENÊUTICA JURÍDICA NOS CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO	26
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	30
	REFERÊNCIAS	33

1 INTRODUÇÃO

A hermenêutica jurídica consiste no processo de interpretação e aplicação do Direito, abrangendo não apenas a literalidade do texto normativo, mas os contextos históricos, sociais, culturais e políticos, bem como os valores que permeiam o ordenamento jurídico. Contudo, tal processo interpretativo é inevitavelmente influenciado por valores hegemônicos presentes na sociedade, os quais, no Brasil, ainda refletem estruturas patriarcais e estereótipos de gênero profundamente enraizados. Nesse cenário, a atividade hermenêutica pode reproduzir pensamentos patriarcais, culminando em formas de violência institucional, sobretudo em casos que envolvem crimes de natureza sexual.

Diante dessa problemática, o presente trabalho propõe-se a realizar uma análise crítica do tipo penal do estupro de vulnerável, com enfoque na hermenêutica jurídica empregada nas decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) em processos que envolvem a proteção penal conferida aos menores de 14 (quatorze) anos.

O artigo 217-A do Código Penal estabelece: “Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos. Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (Brasil, 2009, n. p.). Trata-se de um tipo penal autônomo, cuja finalidade é assegurar a proteção integral da dignidade sexual de crianças e adolescentes, considerando suas condições peculiares de desenvolvimento e conseqüente vulnerabilidade. No parágrafo 5º do mesmo artigo, o legislador dispensa a análise do consentimento da vítima ou de experiência sexual anterior para a configuração do estupro de vulnerável. No mesmo sentido, a jurisprudência consolidada por meio da Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça reafirma a presunção absoluta de vulnerabilidade, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017).

Todavia, apesar da clareza normativa e dos avanços legislativos verifica-se, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, um padrão decisório que mitiga o alcance protetivo do artigo 217-A do Código Penal. Em diversas decisões, observa-se a relativização da vulnerabilidade de crianças e adolescentes, com a conseqüente absolvição dos réus mediante a incorporação de elementos valorativos alheios à estrutura típica do delito, como: (a) o consentimento da vítima; (b) a existência de relacionamento amoroso ou de convivência marital entre a vítima e o agente; (c) a constituição de núcleo familiar; (d) o nascimento de filhos; e (e) o consentimento dos pais quanto à manutenção do vínculo.

Esses fundamentos evidenciam uma hermenêutica judicial que fragiliza os direitos das vítimas assegurados no ordenamento jurídico brasileiro, ao mesmo tempo que revela o funcionamento do sistema de justiça como instância reprodutora de violências institucionais. Nesse contexto, relativização da vulnerabilidade configura-se como um recurso hermenêutico utilizado não apenas para desconfigurar o tipo penal, mas também como um instrumento que ignora a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes, projetando sobre essas vítimas expectativas adultizadas de comportamento, como a capacidade de consentimento sexual.

Dessa forma, o objetivo deste trabalho consiste em analisar como a hermenêutica jurídica tem sido utilizada pelo Tribunal de Justiça da Paraíba na aplicação do tipo penal do estupro de vulnerável, e de que maneira essa prática interpretativa pode operar como instrumento de reprodução das violências institucionais e de gênero.

Importa destacar que a crítica desenvolvida não se propõe à defesa da responsabilização penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio, mas sim a necessidade de um rigor hermenêutico alinhado com a legislação constitucional e infraconstitucional, de modo a assegurar a efetividade das normas de proteção infantojuvenil.

Sendo assim, o objeto de estudo está em consonância com as discussões contemporâneas sobre direitos humanos, gênero e justiça, considerando a obrigação do Estado brasileiro de enfrentar a violência e promover os direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Ademais, a relevância científica e social da pesquisa surge da análise da interpretação e aplicação do Direito em contextos concretos, revelando a presença de preconceitos estruturais que perpetuam lógicas patriarcais no sistema de justiça. O estudo, portanto, dirige-se tanto a operadores do Direito quanto à sociedade em geral, ao fomentar reflexões críticas sobre a efetividade da proteção conferida às vítimas de estupro de vulnerável.

Do ponto de vista metodológico, trata-se de pesquisa de natureza exploratória, estruturada a partir de procedimentos bibliográficos e documentais. No que se refere à pesquisa bibliográfica, o referencial teórico é multidisciplinar, com base em obras doutrinárias, artigos científicos, dissertações, teses e outros materiais acadêmicos relevantes, além da análise de normas constitucionais e infraconstitucionais, atuais e históricas, relacionadas a casamento infantil, crimes sexuais e vulnerabilidade jurídica de menores de 14 (quatorze) anos.

A pesquisa documental, por sua vez, consistiu na análise de decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba, com o intuito de investigar como vem sendo interpretado e aplicado o

artigo 217-A do Código Penal, especialmente no que concerne à presunção de vulnerabilidade e sua eventual relativização. O recorte temporal abrange decisões publicadas entre os anos de 2018 e 2025, utilizando-se como critério de busca a expressão “relativização da vulnerabilidade”, no site de jurisprudência do TJPB.

Pretende-se, com a pesquisa, fomentar um olhar mais crítico sobre a atuação do Judiciário paraibano, destacando a necessidade de uma aplicação normativa que assegure a proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, à luz de uma política criminal comprometida com a justiça de gênero.

2 CONTEXTO HISTÓRICO-JURÍDICO DO CASAMENTO NO BRASIL

O matrimônio é uma realidade humana milenar, presente em diversas culturas e civilizações ao longo da história. Desde as sociedades mais antigas, a união entre duas pessoas, formalizada por meio do casamento, desempenha um papel central na organização social, nas tradições familiares e na continuidade das gerações. Embora suas formas, ritos e significados variem de acordo com as épocas e culturas, o casamento sempre foi uma instituição fundamental para a estruturação das comunidades, servindo para garantir alianças e fortalecer laços afetivos e econômicos.

Ao longo dos séculos, o matrimônio passou por transformações significativas, adaptando-se às mudanças sociais, culturais e religiosas. Nas sociedades tradicionais, era visto como um acordo entre famílias, focado em questões econômicas, políticas ou sociais.

No ocidente, a história desse instituto está diretamente ligada ao Direito do Império Romano e ao surgimento da Igreja Católica, visto que possuía natureza essencialmente civil e era disciplinado como um contrato, cujo objetivo principal era a constituição de uma família legítima para fins de reprodução e sucessão patrimonial.

Contudo, com a cristianização do Império Romano e o surgimento da Igreja Católica como uma instituição reguladora da vida social e moral, o matrimônio passou a ser interpretado não apenas como um contrato civil, mas também como um sacramento indissolúvel, reflexo do amor de Deus pelos seus filhos, tendo como objetivo firmar uma aliança “até que a morte os separe” e constituir uma família dedicada à obra cristã. Diante desse contexto, a mulher ao se casar, passava da autoridade do pai para a do marido, assumindo o papel de submissão a ele, por ser o chefe da família e provedor.

No Brasil, a história do casamento é marcada pela influência do direito português e pelas transformações sociais, políticas e religiosas que o país atravessou ao longo dos séculos. Sendo assim, desde o período colonial até os dias hodiernos, o matrimônio é objeto de regulamentação jurídica, assumindo destaque como uma das principais instituições do direito civil, que acompanha as mudanças do Estado e reflete os valores culturais e morais da sociedade brasileira.

Durante o período colonial brasileiro (1500-1822), o casamento era, essencialmente, uma instituição controlada pela Igreja Católica, sendo considerado um sacramento indissolúvel, em conformidade com as determinações do Concílio de Trento. Nesse período, o casamento religioso era o único reconhecido e permitido, interpretado como um elemento central na organização social e familiar. A idade mínima para casar seguia a tradição

portuguesa, na qual as meninas poderiam casar-se a partir dos 12 (doze) anos de idade e os meninos, a partir dos 14 (quatorze) anos. Nesse sentido, os Títulos LXIII e LXIV das Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia já versavam sobre ao casamento de meninas e meninos no Brasil:

262 - Desposorios de futuro são o mesmo que promessa de futuro Matrimonio: para elles é necessario, que tenham os promittentes, assim homens, como mulheres, sete annos completos de idade. E declaramos que ainda que entre os desposados se siga copula depois dos desposorios, não ficão por isso casados de presente, segundo a disposição do Sagrado Concilio Tridentino, o qual nesta parte emendou o direito antigo. (Salvador, 1853, p. 108).

(...)

267- O Varão para contrahir Matrimonio, deve ter quatorze annos completos, e a femea doze annos também completos, salvo quando antes da dita idade, constar, que tem discricão e disposição bastante, que supra a falta daquella: porém neste caso os não admittão os Parochos, nem os denunciarão sem licença nossa, ou de nosso Provisor por escripto, sob pena de dez cruzados, e suspensão de seu officio a nosso arbitrio, a qual licença se não dará sem primeiro constar legitimamente, como por direito se requer, que tem a tal discricão, e disposição (Salvador, 1853, p. 109-110).

Entretanto, com a Independência do Brasil, em 1822, apesar de o país ter começado a consolidar seu próprio arcabouço jurídico, o casamento continuou sendo regulado pelas normas da Igreja Católica, uma vez que o catolicismo era a religião oficial do Império. Ademais, era frequentemente um acordo entre famílias, visando fortalecer alianças políticas, sociais ou econômicas. Diante disso, não era incomum que os pais providenciassem os casamentos de seus filhos e filhas, considerando fatores como o status social, as posses e as relações de poder.

Contudo, o final do século XIX trouxe algumas mudanças significativas para o casamento no Brasil. Com a proclamação da República em 1889 e a consequente separação entre Igreja e Estado, surgiram novas legislações que transformaram a natureza do casamento. A principal mudança veio com a Lei do Casamento Civil de 1890 (Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890), que estabeleceu o casamento civil como obrigatório para o reconhecimento legal das uniões (Brasil, 1890a). A partir desse momento, o Estado assumiu o papel de regular os matrimônios, retirando da Igreja Católica o monopólio sobre o casamento, a ser realizado de forma laica, sem a necessidade de cerimônias religiosas.

No entanto, o matrimônio também surge como forma de reparar condutas morais ou criminalmente reprováveis. O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890, que promulgou o Código Penal, afirmava que:

Art. 276. Nos casos de defloramento, como nos de estupro de mulher honesta, a sentença que condemnar o criminoso o obrigará a dotar a offendida.

Paragrapho unico. Não haverá logar imposição de pena si seguir-se o casamento a aprazimento do representante legal da offendida, ou do juiz dos orphãos, nos casos em que lhe compete dar ou supprir o consentimento, ou a aprazimento da offendida, si for maior (Brasil, 1890b).

Ocorre que com o passar dos anos e a evolução legislativa, a regulação do casamento passou a se concretizar. O Código Civil de 1916, o reconheceu como um contrato de direito civil e estabeleceu requisitos como o consentimento mútuo, necessidade de celebração pública e a idade mínima de 16 (dezesseis) anos para as mulheres e 18 (dezoito) anos para os homens (Brasil, 1916).

Apesar dessa evolução, no contexto dos crimes sexuais, o casamento era imposto como uma forma de reparação, a fim de que o ato não repercutisse socialmente de forma a desgastar a imagem da mulher. Na década de 40, com a promulgação do Código Penal, em meio a uma estrutura social extremamente patriarcal e machista, as mulheres ainda eram consideradas submissas aos homens (Brasil, 1940). Desse modo, não receberam por parte da legislação nenhuma proteção em relação à sua vontade sexual, posto que o bem jurídico a ser tutelado era tão somente a preservação de um modelo moral de sociedade.

Sob essa perspectiva, o próprio Código previa a possibilidade do ofensor casar-se com a vítima:

Art. 108 - Extingue-se a punibilidade:
VII - Pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título VI da Parte Especial deste Código;
VIII - Pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da celebração (Brasil, 1940, n. p.).

Todavia, se o criminoso desejasse reparar o dano com o casamento, mas a ofendida recusasse a proposta, não haveria causa extintiva da punibilidade, pois era imprescindível a efetiva celebração do matrimônio. Já se o crime envolvesse coautoria, mas um dos autores se casasse com a ofendida, a extinção da punibilidade estender-se-ia aos demais partícipes.

Essa realidade vigorou durante muitos anos. Entretanto, com o avanço legislativo, o novo Código Civil de 2002 trouxe significativas atualizações ao regime matrimonial brasileiro, ajustando a legislação às novas realidades sociais e regulamentando a união estável. No que se refere a idade mínima, o Código atual permite o casamento para homens e mulheres a partir dos 16 (dezesseis) anos, desde que autorizado pelos pais, enquanto não atingida a maioridade civil aos 18 (dezoito) anos (Brasil, 2002a).

Entretanto, cumpre destacar que, até o ano de 2019, o ordenamento jurídico brasileiro admitia, em circunstâncias excepcionais, o casamento de pessoas menores de 16 (dezesseis)

anos desde que houvesse autorização dos pais ou responsáveis, nos termos do art. 1.520 do Código Civil. Tal permissivo legal era utilizado a fim de evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em casos de gravidez da menor.

No entanto, essa permissão foi amplamente criticada por possibilitar uniões consideradas prejudiciais ao pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes, tendo em vista que frequentemente estão associadas a contextos de vulnerabilidade social, coação familiar ou relações de desequilíbrio de poder. Diante disso, a Lei nº 13.811/2019 alterou o artigo mencionado, extinguindo definitivamente qualquer exceção que permitisse o casamento de pessoas menores de 16 (dezesseis) anos e consolidando a proibição em todos os casos:

Art. 1.520. Não será permitido, em qualquer caso, o casamento de quem não atingiu a idade núbil, observado o disposto no art. 1.517 deste Código (Brasil, 2019a, n. p.).

Essa mudança representou um avanço na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, alinhando-se aos princípios da dignidade humana e da proteção integral, e também aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em prol do combate ao casamento infantil e da promoção de condições adequadas ao desenvolvimento pleno de seus cidadãos.

Portanto, constata-se que, historicamente, embora houvesse previsões legais acerca de idades mínimas para a validade e consumação do matrimônio, o casamento envolvendo crianças e adolescentes não apenas foi permitido, como também expressamente regulamentado ao longo do tempo, sobretudo por razões de ordem cultural, econômica e social. Tal prática incidia, principalmente, sobre as meninas, refletindo a lógica patriarcal e machista de que elas estavam preparadas, em idade mais jovem, para assumir os papéis de esposas e mães.

2.1 Meninas-Noivas: O casamento infantil no Brasil

O casamento infantil é um fenômeno presente em diversas regiões do mundo, ultrapassando limites culturais, étnicos e socioeconômicos, configura-se como uma prática arraigada em tradições locais, que são frequentemente mantidas por fatores históricos, sociais e religiosos. Nesse sentido, a Organização Mundial das Nações Unidas (ONU) define como casamento infantil a união formal ou informal que envolve ao menos um cônjuge menor de 18 (dezoito) anos (Tavares; Wodon, 2019).

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), o Brasil ocupa o quarto lugar no mundo em casamentos infantis, posicionando-se apenas atrás da Índia, Bangladesh e Nigéria (Bittar, 2022). No entanto, nesses países a prática encontra-se enraizada em tradições culturais e ritualísticas. Já no contexto brasileiro, as uniões precoces são associadas a fatores socioeconômicos, tais como a pobreza, a vulnerabilidade social, a gravidez precoce e a ausência de perspectivas educacionais e profissionais das crianças e adolescentes.

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), criança é a pessoa com até doze anos incompletos, e adolescente, aquele cuja idade está entre doze e dezoito anos (Brasil, 1990b). Todavia, apesar da pouca idade, a aceitação social do casamento infantil, sobretudo em comunidades onde o acesso à educação e às oportunidades é limitado, decorre da crença de que a formalização de uma união conjugal pode proporcionar segurança ou estabilidade, seja no âmbito econômico, social ou moral.

Diante disso, segundo dados da Unicef, no ano de 2022, houveram cerca de 15.864 (quinze mil, oitocentos e sessenta e quatro) casamentos envolvendo crianças e adolescentes abaixo de 18 (dezoito) anos no Brasil, sendo 14.449 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e nove) destes matrimônios envolvendo meninas (Unicef, 2022), conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1 - Total de casamentos envolvendo meninas menores de 18 anos no ano de 2022 no Brasil.



Fonte: Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef, 2022)

Nesse sentido, a prática do casamento infantil no Brasil, reflete desigualdades estruturais e padrões de gênero que limitam a autonomia e o pleno desenvolvimento das crianças e adolescentes envolvidas.

Ademais, observa-se uma problemática de caráter multidimensional que afeta, majoritariamente meninas, privando-as de direitos essenciais como educação, liberdade de escolha, e pleno desenvolvimento físico, emocional e psicológico. Sendo assim, as consequências desses relacionamentos são amplamente negativas, visto que crianças e adolescentes são forçadas a abandonar a escola para cuidar do lar ou dos filhos, o que reduz suas perspectivas de crescimento pessoal e profissional. Além disso, elas assumem responsabilidades tipicamente adultas, o que as sobrecarrega emocionalmente e compromete seu desenvolvimento saudável, podendo causar danos psicológicos significativos, como depressão, ansiedade e baixa autoestima. Ainda dentro do contexto de vulnerabilidade, podem ser expostas a abusos, coerção, exploração sexual ou violência doméstica, especialmente em casos de desequilíbrio de poder, como grandes diferenças de idade ou dependência financeira do cônjuge.

Outrossim, os compromissos matrimoniais envolvendo crianças e adolescentes são frequentemente estabelecidos sem a formalização legal do vínculo, configurando-se uniões estáveis informais. Essa informalidade contribui para uma invisibilidade jurídica, uma vez que não há registros oficiais que permitam ao Estado monitorar ou intervir em situações de risco.

Portanto, o casamento infantil representa uma violação a princípios fundamentais consagrados no direito internacional e em legislações nacionais. A Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres destacam a necessidade de proteção contra práticas que possam comprometer o bem-estar infantil e perpetuar desigualdades de gênero (Brasil, 1990a; 2002a). Já o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelecem o direito ao pleno desenvolvimento físico, psicológico e social, o que inclui a preservação da infância e adolescência livres de relações conjugais e seus encargos (Brasil, 1990b; 1988).

Sendo assim, o consentimento pleno deve ser condição *sine qua non* para a formalização do casamento. Este, por sua vez, é adquirido apenas aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil, tendo em vista que os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes e os maiores de 16 (dezesseis)

até os 18 (dezoito) anos incompletos são relativamente incapazes, de acordo com o Código Civil de 2002 (Brasil, 2002b).

3 CRIMES SEXUAIS

Os crimes sexuais constituem ilícitos penais contra a dignidade e a liberdade sexual do indivíduo, sendo sua essência marcada pela ausência de consentimento livre e consciente da vítima. Essa prática delitativa geralmente ocorre mediante violência, grave ameaça, coação moral ou meios que suprimem a autonomia de vontade do indivíduo, comprometendo não apenas sua integridade física, mas também a esfera psíquica e emocional.

A pesquisadora Athalia Vila da Silva de Oliveira (2023, p. 3-4), afirma que os delitos contra a dignidade sexual são tutelados pelo ordenamento jurídico como forma de proteção à autodeterminação sexual, entendida como a capacidade que cada indivíduo possui de dispor livremente sobre seu corpo e sexualidade. Isso porque a liberdade sexual é uma expressão direta da dignidade da pessoa humana, estabelecida no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como uma das bases fundamentais do sistema jurídico brasileiro. Portanto, os crimes contra a dignidade sexual não visam apenas punir condutas violentas, mas também reprimir qualquer forma de imposição, fraude ou abuso que viole o exercício livre de vontade da vítima.

No entanto, tal entendimento resulta de uma construção sociojurídica relativamente recente. De acordo com Cleber Masson (2018, p. 3-5), o Código Penal brasileiro foi instituído pelo Decreto-Lei 2.848/1940, em um contexto histórico permeado pelo machismo e pela concepção conservadora. Na redação original do Código, constava no Título VI da Parte Especial os “crimes contra os costumes”, que eram divididos em: a) Capítulo I - Dos Crimes Contra a Liberdade Sexual; b) Capítulo II - Da Sedução e da Corrupção de Menores; c) Capítulo III- Do Rapto; d) Capítulo V - Do Lenocínio e do Tráfico de Mulheres; e) Capítulo VI - Do Ultraje Público ao Pudor.

Contudo, tais capítulos tutelavam a virgindade da mulher e o seu recato sexual, vinculados à imposição estatal de padrões de conduta sexual, justificados por conveniências sociais, posto que, na época, os dispositivos penais ofereciam proteção apenas à figura da “mulher honesta”. Ainda, debatia-se a possibilidade de configuração do crime de estupro no âmbito conjugal, quando praticado pelo marido contra a esposa, sob a alegação de obrigatoriedade de cumprimento do “dever conjugal”.

Nesse contexto, a mulher era vista predominantemente como objeto, sendo negligenciada qualquer preocupação normativa relacionada a sua autonomia e autodeterminação no exercício da sexualidade. A respeito disso, a historiadora, professora e pesquisadora brasileira Margareth Rago (1998, p. 89-98), sustenta que a violência sexual é um meio de repressão da expressividade feminina e submissão do corpo da mulher a uma disponibilidade sexual tida como natural.

Diante dessa estrutura de dominação, a partir da década de 1970, no âmbito do Movimento Feminista, se consolidou a expressão “cultura do estupro”, que de acordo com a historiadora Lana Lage da Gama Lima (2017, p. 7-18), tem como objetivo conceituar um conjunto de crenças, valores e práticas que normalizam e justificam a violência sexual contra as meninas e mulheres. Essa cultura influencia práticas institucionais, discursos jurídicos e atitudes cotidianas que silenciam, desacreditam ou responsabilizam as vítimas.

Entretanto, com o passar dos anos, reformas graduais foram realizadas na seara dos crimes sexuais, destacando-se as seguintes leis: Lei nº 11.106/2005, Lei nº 12.015/2009 e Lei nº 13.718/2018. Tais normas promoveram alterações significativas, como a atualização da terminologia do Título VI da Parte Especial do Código Penal, que passou a ser denominada “Dos crimes contra a dignidade sexual”; a descriminalização de condutas como a sedução e o rapto; além da tipificação de novos delitos. Portanto, atualmente o referido Título está dividido em sete capítulos, quais sejam: a) Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual: arts. 213 a 216-B; b) Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável: arts. 217-A a 218-C; c) Capítulo III – revogado pela Lei 11.106/2005; d) Capítulo IV – Disposições gerais: arts. 225 e 226; e) Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual: arts. 227 a 232-A; f) Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor: arts. 233 e 234; g) Capítulo VII – Disposições gerais: arts. 234-A e 234-B (Brasil, 2005; 2009; 2018).

3.1 Estupro de vulnerável

O conceito de vulnerabilidade tem origem nas discussões acerca dos Direitos Humanos, visto que está relacionado à proteção dos indivíduos ou grupos sociais suscetíveis à situações de risco.

De acordo com Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 695), pessoas vulneráveis são aquelas mais suscetíveis à violação de seus direitos. No campo sexual, são os menores de 14 (quatorze) anos, os enfermos e deficientes mentais - quando não tiverem discernimento para a

prática do ato - bem como aqueles que não possam oferecer resistência e/ou consentimento à prática sexual. Diante disso, o artigo 217-A do Código Penal dispõe sobre o estupro de vulnerável, *in verbis*:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos.

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (Brasil, 2009, n.p.).

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime (Brasil, 2018, n.p.).

Nestes casos, o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (homem ou mulher), mas o sujeito passivo é, necessariamente, a pessoa em estado de vulnerabilidade. Assim, o foco do tipo penal recai sobre a condição da vítima, sendo este o critério central de proteção jurídica.

O estupro de vulnerável foi introduzido no Código Penal através da Lei 12.015/2009, que também o enquadrou no rol de crimes hediondos, conforme previsto no artigo 1º, inciso VI da Lei nº 8.072/1990 (Brasil, 1990c; 2009).

Além disso, com o sancionamento da Lei nº 13.718/2018, o Código Penal passou a prever em seu artigo 234-A, o aumento de pena de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resultar gravidez (Brasil, 2018).

Portanto, no decorrer das últimas décadas, as alterações legislativas representaram um avanço significativo no tratamento da violência sexual praticada contra pessoas em situação de vulnerabilidade.

3.2 Consentimento e vulnerabilidade da vítima

A discussão sobre o consentimento no contexto de crimes sexuais é antiga. Até o ano de 2009, nos casos que envolviam vítimas menores de 14 (quatorze) anos vigorava o entendimento jurídico de presunção da violência, conforme mencionava o artigo 224 do Código Penal (atualmente revogado):

Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima:

- a) não é maior de 14 (catorze) anos;
- b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância;
- c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência (Brasil, 1940, n.p.).

Diante disso, em determinados contextos, admitia-se uma análise flexível e interpretações jurídicas subjetivas sobre a capacidade de discernimento da vítima para a prática do ato sexual, sobretudo quando esta apresentava sinais de desenvolvimento precoce para a sua faixa etária.

No entanto, com a promulgação da Lei 12.015/2009, o legislador passou a tratar especificamente do crime de estupro de vulnerável, redirecionando o foco para a noção de vulnerabilidade e proteção das crianças e adolescentes (Brasil, 2009). Assim, atualmente, a configuração do tipo penal independe do grau de discernimento da vítima, exigindo-se apenas a comprovação da idade inferior a 14 (quatorze) anos.

De acordo com Athalia Vila da Silva de Oliveira (2023, p. 9), nesses casos não se deve admitir a possibilidade de consentimento da vítima, uma vez que há presunção absoluta de violência, considerando que crianças e adolescentes não possuem maturidade para um envolvimento afetivo-emocional. Neste mesmo sentido, dispõe a Súmula nº 593 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente (Brasil, 2017, n.p.).

Contudo, não obstante a clareza trazida pela legislação penal quanto à configuração do estupro de vulnerável, a doutrina ainda apresenta controvérsias em torno da aplicação do conceito de vulnerabilidade absoluta nos casos que envolvem vítimas menores de 14 (quatorze) anos. Guilherme Nucci (2019), em seu artigo “Meninas-noivas: esposas ou estupradas?”, sustenta que é possível relativizar a vulnerabilidade a depender das particularidades do caso concreto. Para o autor, em contextos regionais onde há acordos familiares e relações consensuais entre jovens e adolescentes, a aplicação da vulnerabilidade absoluta pode gerar injustiças. Em sua visão, é necessário ponderar a existência de vínculos afetivos e a formação de núcleos familiares, ainda que informais, a fim de avaliar se houve violação da autodeterminação sexual da vítima. Neste mesmo contexto, observa-se decisões judiciais que relativizam a norma penal com base em argumentos socioculturais e afetivos, alegando a existência de uma união estável ou casamento informal entre a vítima e o agressor.

Nessas situações, o casamento — seja ele formal ou não — é compreendido como uma forma de justiça reparadora, conduzindo à absolvição do agente sob o argumento de uma vulnerabilidade relativa da vítima, baseada na relação constituída e/ou formação familiar. Todavia, essa perspectiva resgata práticas sociais anteriormente adotadas, nas quais o casamento era utilizado como instrumento de controle da sexualidade feminina, com o intuito de preservar a honra da família e da própria vítima.

Ademais, a concepção de que adolescentes possuem capacidade para consentir com relações sexuais desconsidera evidências científicas e sociais sobre o desenvolvimento humano e ignora a condição de vulnerabilidade que marca essa fase da vida. Sob a ótica das neurociências, a professora Sarah-Jayne Blakemore (2010) aponta que o córtex pré-frontal — área responsável pelas funções cognitivas de alto nível, como a tomada de decisões, planejamento, pensamento abstrato e controle da conduta — é a última a se desenvolver no cérebro humano. Na adolescência, portanto, os indivíduos ainda não possuem plena capacidade neurobiológica para avaliar riscos e consequências com base na lógica e no raciocínio abstrato, estando propensos a agir com base em impulsos emocionais. Diante disso, a tentativa de relativização da condição de vulnerabilidade por meio de argumentos como “maturidade precoce” ou “consentimento aparente” opera como um dispositivo de legitimação da violência sexual, deslocando a responsabilidade do adulto para a suposta escolha e consentimento da criança ou adolescente.

No mesmo sentido, foi o entendimento do Ministro Rogério Schietti Cruz no julgamento do Recurso Especial nº 1.480.881-PI, apreciado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o relator, não compete ao magistrado a avaliação subjetiva acerca da vulnerabilidade da vítima, uma vez que entendimento diverso desviaria o foco da conduta delitiva do acusado para uma apreciação indevida sobre a vítima merecer ou não a proteção jurídico-penal conferida pela norma (Brasil, 2015).

Além disso, Schietti afirmou que a imaturidade psíquica e emocional de uma pessoa menor de 14 (quatorze) anos impede o reconhecimento válido da vontade para consentir livremente com o ato sexual. Ressaltou, ainda, que a gravidez não diminui a responsabilidade penal do réu; ao contrário, aumenta a reprovabilidade da conduta, nos termos do artigo 234-A, III, do Código Penal, visto que o nascimento de um filho impõe à vítima uma maternidade precoce e responsabilidades de uma pessoa adulta (Brasil, 2015).

Portanto, deve prevalecer a proteção integral de crianças e adolescentes em detrimento de discursos que buscam naturalizar e legitimar relações assimétricas de poder entre a vítima e o agressor.

4 JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA: A APLICAÇÃO DO ARTIGO 217-A DO CÓDIGO PENAL

O presente tópico tem por finalidade analisar as fundamentações jurídicas de decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba (TJPB) em casos envolvendo o crime de estupro de vulnerável contra menores de 14 (quatorze) anos, com ênfase na relativização da vulnerabilidade das vítimas, bem como nas delimitações centrais que orientam os julgamentos dos acórdãos.

Nesse sentido, a pesquisa foi realizada por meio do *site* eletrônico oficial do TJPB, especificamente na aba “jurisprudência do PJe”, empregando-se o termo “relativização da vulnerabilidade” como critério de busca.

Observou-se, na análise preliminar dos acórdãos obtidos, que parte das decisões não mantinha relação direta com a temática do estupro de vulnerável, abordando matérias alheias ao objeto deste estudo, como o direito do consumidor. Diante disso, foram selecionados apenas os julgados que mostraram-se mais pertinentes à proposta da pesquisa, respeitando o recorte temporal compreendido entre os anos de 2018 e 2025.

Diante disso, a análise qualitativa dos acórdãos selecionados revelou a existência de um padrão hermenêutico reiterado nas decisões que culminaram na absolvição de réus acusados de estupro de vulnerável. Em tais julgados, observou-se a relativização da presunção legal de vulnerabilidade da vítima, prevista no art. 217-A do Código Penal, mediante a incorporação de elementos fáticos e valorativos posteriores ao ato ilícito, os quais não têm relação com a estrutura típica do delito. Dentre os principais fundamentos utilizados para afastar a incidência da norma penal, destacam-se: (a) a alegação de consentimento da vítima; (b) a existência de vínculo amoroso ou convivência marital entre vítima e agente; (c) a constituição de entidade familiar; (d) o nascimento de filhos oriundos da relação; e (e) a anuência dos pais quanto à manutenção do relacionamento. Vejamos:

Na Apelação Criminal nº 0000476-08.2015.815.0911, o relator, Dr. Eslú Eloy Filho (substituindo o Des. João Benedito da Silva), reconheceu a existência de um relacionamento amoroso entre a vítima de 13 (treze) anos e o acusado 27 (vinte e sete) anos, pois havia a anuência da genitora da menor, convivência marital e a existência de dois filhos (Paraíba, 2021a). Diante disso, entendeu não haver configuração da vulnerabilidade, sustentando que a constituição familiar deveria prevalecer sobre a intervenção penal, diante dos potenciais prejuízos que dela poderiam advir (Paraíba, 2021a). Portanto, deu provimento ao recurso da defesa, absolvendo o réu.

De forma semelhante, na Apelação Criminal nº 0002378-33.2014.8.15.0231, o relator Dr. Carlos Antônio Sarmento (substituindo o Des. Ricardo Vital de Almeida) também reconheceu a existência de um relacionamento amoroso entre uma adolescente menor de 13 (treze) anos e um homem de 25 (vinte e cinco) anos à época (Paraíba, 2021b). Destacou que o relacionamento era consentido pela genitora da vítima, houve a formalização de união estável, além do nascimento de uma filha (Paraíba, 2021b). Assim, ressaltou o cenário de constituição de uma família sólida, estável e harmoniosa, argumentos que fundamentaram a absolvição do acusado.

No julgamento da Apelação Criminal nº 0801634-15.2023.8.15.0061, o réu, com 26 (vinte e seis) anos, foi absolvido apesar de manter relações sexuais com uma vítima de apenas 11 (onze) anos (Paraíba, 2024d). A decisão baseou-se na alegada voluntariedade da relação e na suposta capacidade de discernimento da menor, tendo em vista que já tivera experiências sexuais anteriores com outros parceiros (Paraíba, 2024d).

Um caso que chama bastante atenção foi o julgado na Apelação Criminal nº 0800264-21.2022.8.15.0001, no qual o réu, de 32 (trinta e dois) anos, manteve conjunção carnal com uma adolescente de 12 (doze) anos (Paraíba, 2023). A absolvição foi fundamentada na existência de um relacionamento amoroso autorizado pela mãe da vítima, seguido de convivência marital e gravidez. O mais alarmante é que o réu já havia mantido relacionamento anterior com a irmã da vítima, também com 12 (doze) anos à época dos fatos, com quem teve três filhos, demonstrando um padrão reiterado de exploração sexual de meninas em situação de vulnerabilidade (Paraíba, 2023).

Outros acórdãos analisados — a Apelação Criminal nº 0000151-59.2019.8.15.0081; a Revisão Criminal nº 0807349-03.2018.8.15.0000; a Apelação Criminal nº 0800714-32.2023.8.15.0161; a Apelação Criminal nº 0042650-45.2017.8.15.0011 — seguiram a mesma linha argumentativa, utilizando o suposto consentimento da vítima, os vínculos afetivos, o apoio dos genitores e a intenção de constituir família como justificativas para o afastamento da vulnerabilidade da ofendida e absolvição do acusado (Paraíba, 2019; 2021c; 2024b; 2024c).

Entretanto, tais decisões judiciais, embora fundamentadas em uma análise de valores e circunstâncias específicas, suscitam preocupações quanto à uniformidade e à rigidez na aplicação da lei em casos de estupro de vulnerável. Além disso, a utilização de qualificativos em relação ao comportamento de crianças e adolescentes configura uma estratégia de desvio do foco da conduta criminosa, sendo utilizada para justificar pleitos absolutórios sob a ótica da atipicidade material da conduta. O emprego de expressões como “amadurecimento

precoce", "experiência sexual anterior" e "grau de discernimento" reforça estereótipos de gênero e contribui para a responsabilização da vítima.

Ainda, observou-se que o casamento ou a união estável, são utilizados como justificativa para o afastamento da intervenção penal, sob o argumento de que a punição do agente poderia gerar maior desestruturação social e familiar. Contudo, essa lógica desconsidera o caráter público e indisponível do bem jurídico tutelado – a dignidade sexual de crianças e adolescentes – e acaba por legitimar relações marcadamente assimétricas, nas quais a vítima não tem capacidade de autodeterminação.

Nesse sentido, a utilização da formação familiar como fundamento para absolvição em casos de crimes de estupro de vulnerável pode ser compreendida como reflexo do poder simbólico do Direito na reprodução de estruturas patriarcais, conforme destaca Pierre Bourdieu (1998, p.10), segundo o qual o campo jurídico atua como instância legitimadora de estruturas de dominação.

Todavia, em contraste com os julgados anteriormente mencionados, nos quais os réus foram absolvidos, também foram analisados acórdãos que, embora apresentassem elementos semelhantes — como o consentimento da vítima e/ou o aval familiar —, culminaram em condenação. Constatou-se que o principal fator distintivo entre as decisões é a ausência de casamento e constituição de núcleo familiar entre o réu e a vítima.

Nas Apelações Criminais nº 0000353-96.2019.8.15.0061 e nº 0000611-42.2015.8.15.0451, restaram comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, tendo a defesa e a acusação concordado que as conjunções carnis ocorreram com o consentimento das vítimas (Paraíba, 2022; 2024a). Contudo, os relatores, Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos e Saulo Henriques de Sá e Benevides, respectivamente, destacaram o entendimento do legislador acerca da presunção absoluta de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos, ressaltando a irrelevância do consentimento da vítima, da suposta maturidade sexual ou da eventual existência de vínculo amoroso (Paraíba, 2022; 2024a). Assim, condenaram os réus pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal.

Já na Apelação Criminal nº 0803682-84.2023.8.15.0371, houve a condenação do acusado de 32 (trinta e dois) anos de idade que namorava às escondidas com uma adolescente de 13 (treze) anos, mantendo conjunção carnal (Paraíba, 2025). No acórdão, o relator, Desembargador Ricardo Vital de Almeida, ressaltou que:

(...) A reaproximação entre o denunciado e a vítima somente se deu após estes serem surpreendidos com a notícia da gravidez, sendo certo que atualmente não coabitam. Não resta comprovada a permanência do relacionamento amoroso entre ofendida e réu, e, muito menos, de intenção de constituir efetivamente vínculo familiar - apesar da suposta assistência que fornece ao recém-nascido.

Esta E. Câmara Criminal já fixou entendimento no sentido de que a relativização da vulnerabilidade só pode ser afastada na excepcionalíssima hipótese de existir um relacionamento amoroso entre réu e vítima, com fins de efetiva constituição de família, o que, por certo, não é a hipótese vertente.

(...) (Paraíba, 2025, n. p.).

Tal entendimento evidencia que o casamento ou a constituição de um núcleo familiar vem sendo interpretado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba como uma espécie de reparação simbólica ao crime de estupro de vulnerável, atuando como um elemento excludente de ilicitude. Ocorre que esse padrão hermenêutico reforça a ideia de que a preservação de estruturas familiares tradicionais prevalece sobre a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes.

Ademais, é imprescindível destacar a insegurança jurídica decorrente da diversidade de interpretações adotadas em casos de estupro de vulnerável. Enquanto, em determinados julgados, o casamento ou união estável entre o réu e a vítima são invocados como fundamento para a absolvição, em outros, os réus são condenados com base na presunção absoluta da vulnerabilidade da vítima, destacando-se a ausência de constituição familiar entre as partes. Sendo assim, essa disparidade interpretativa revela a influência de subjetividades valorativas nas decisões judiciais, comprometendo a proteção infantojuvenil.

5 A HERMENÊUTICA JURÍDICA NOS CASOS DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL E A VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL DE GÊNERO

O termo hermenêutica deriva do grego antigo *hermeneuein*, que significa “interpretar”. Nesse sentido, constitui-se como campo da filosofia voltado à interpretação, especialmente de textos e discursos. Enquanto ciência da interpretação, considera o contexto histórico, cultural, linguístico e social em que se insere o objeto a ser interpretado.

No âmbito do Direito, para Carlos Maximiliano (2003, p. 1), a hermenêutica jurídica tem por objeto o estudo e a sistematização dos processos aplicáveis para determinar o sentido e o alcance da norma. Portanto, ela refere-se ao processo de interpretação das leis, a partir da análise do texto legal, para determinar seu significado e aplicação nos casos concretos, considerando não apenas as palavras explícitas no texto, mas também as circunstâncias, os

Direitos Fundamentais, a doutrina jurídica e os entendimentos majoritários, visando interpretar e aplicar a lei de forma coerente.

O Direito, enquanto uma Ciência Social Aplicada, precisa ser constantemente interpretado, para atender às finalidades individuais e sociais que devem estar em consonância com as normas. Diante disso, a aplicação da hermenêutica ocorre mediante a atividade dos particulares no sentido de cumprir a lei ou pela ação dos Tribunais de Justiça e Tribunais Superiores diante de um caso concreto.

Nessa perspectiva, o juiz Reis Friede (2002, p. 124) destaca que o dever de estudar a doutrina jurídica em profundidade não cabe ao legislador, mas sim ao jurista, visto que possui o conhecimento técnico-jurídico necessário para interpretar adequadamente as leis e superar dificuldades hermenêuticas.

Desse modo, considerando que os operadores do Direito utilizam a hermenêutica jurídica diariamente, surgiu o interesse em analisar a forma como ela é aplicada nas decisões que envolvem crimes de estupro de vulnerável contra crianças e adolescentes.

Em tese, a hermenêutica das decisões judiciais deve envolver uma interpretação cuidadosa e sensível das normas, visando a busca por justiça e proteção dos direitos das vítimas que tiveram sua dignidade sexual violada.

No entanto, a análise de recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba revela uma preocupante distorção hermenêutica quanto à aplicação do artigo 217-A do Código Penal. Em diversas situações, os desembargadores têm relativizado a presunção legal de vulnerabilidade da vítima menor de 14 (quatorze) anos, utilizando elementos como a existência de relacionamento entre os agentes, constituição de casamento e a intenção de formação familiar como fundamentos para afastar a incidência da norma penal incriminadora. Ocorre que tal prática, além de fragilizar a proteção conferida à infância e adolescência, subverte a finalidade protetiva do dispositivo legal - desviando a *ratio legis* - ao reinterpretar a vulnerabilidade com base em critérios subjetivos e circunstanciais.

De acordo com a jurista Ana Luíza Silva Santos (2023a, p. 39), essa nova hermenêutica tem operado como um instrumento de dominação, que resgata práticas patriarcais historicamente enraizadas, atribuindo ao homem uma suposta legitimidade para exercer controle sobre o corpo e a sexualidade da mulher. Essa lógica conduz à absurda conclusão de que meninas menores de 14 (quatorze) anos seriam capazes de consentir com relações sexuais, assumindo responsabilidades e discernimento, que são incompatíveis com sua condição etária. Desse modo, através do uso da hermenêutica nessas decisões, nega-se a violência estrutural que permeia as relações, desconsiderando a ofensa ao bem jurídico

tutelado — a dignidade sexual da criança e do adolescente — e, por conseguinte, afasta a própria configuração do crime.

Sendo assim, além da conduta do agressor, a violência se revela na atuação judicante que, ao distorcer o conceito de consentimento, naturaliza a invisibilização das vítimas e minimiza a gravidade do estupro de vulnerável. Portanto, o Poder Judiciário, que deveria ser instrumento de concretização dos direitos fundamentais e proteção infantojuvenil, converte-se, nesse cenário, em agente reprodutor da violência institucional, legitimando práticas que deveriam ser firmemente combatidas.

Segundo Stella Taquette (2007, p. 95), a violência institucional se manifesta por meio de ações ou omissões cometidas no âmbito de instituições públicas, como hospitais, escolas, delegacias e até mesmo no Poder Judiciário, sendo praticada por agentes estatais que deveriam zelar por uma atuação humanizada, preventiva e reparadora. Tal forma de violência é frequentemente motivada por práticas discriminatórias, especialmente relacionadas a gênero, raça, etnia, orientação sexual e religião, o que evidencia um padrão estrutural de exclusão e violação de direitos.

Dessa maneira, o artigo 15-A da Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019), estabelece como violência institucional:

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I - a situação de violência; ou

II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa (Brasil, 2019b, n. p.).

No âmbito jurídico, um dos casos que repercutiu por todo país no que diz respeito à violência institucional contra a mulher foi o da influenciadora digital Mariana Ferrer, que alegou ter sido vítima de estupro de vulnerável, praticado pelo empresário André Aranha, em 15 de dezembro de 2018, após ter sido dopada durante um evento no beach club Café de la Musique, em Florianópolis.

Durante audiência de instrução e julgamento realizada de forma remota, em julho de 2020, em razão da pandemia da Covid-19, a defesa do acusado apresentou imagens da vítima extraídas das redes sociais, com o intuito de desqualificá-la moralmente, além de acusá-la de agir de forma oportunista, sustentando que ela teria inventado os fatos para se beneficiar da situação. Tal estratégia culminou na exposição vexatória e humilhante de Mariana,

contrariando os princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção das vítimas de crimes sexuais (Batista Jr., 2021).

Após isso, foi sancionada a Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021, conhecida como Lei Mariana Ferrer, que prevê a punição para atos que vão em detrimento à dignidade de vítimas de violência sexual e das testemunhas do processo, durante o julgamento (Brasil, 2021).

Diante do exposto, a relativização da vulnerabilidade em casos de estupro de menores de 14 (quatorze) anos, atua como um instrumento hermenêutico que opera a reprodução da violência institucional de gênero, esvaziando o conteúdo normativo do artigo 217-A do Código Penal e comprometendo os avanços legislativos em matéria de proteção infantojuvenil. Observa-se que o Judiciário, que deveria limitar-se à aplicação da norma dentro dos contornos estabelecidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, assume um papel legiferante, extrapolando os limites de sua competência funcional. Isso porque o Tribunal de Justiça da Paraíba, ao reinterpretar de forma subjetiva e desvinculada das disposições legais que asseguram proteção integral a crianças e adolescentes, compromete a eficácia de um arcabouço jurídico cuidadosamente estruturado para a tutela dos direitos desses sujeitos, viabilizando a manifestação da ideologia patriarcal.

No entanto, é imprescindível destacar que a crítica aqui desenvolvida não se confunde com a defesa de uma responsabilidade penal objetiva, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro. O ponto central da discussão é a necessidade de observar, com rigor, os parâmetros normativos que asseguram proteção integral a crianças e adolescentes, visto que a relativização da vulnerabilidade em casos de estupro de vulnerável não apenas contraria as normas constitucionais e infraconstitucionais de proteção, como também perpetua um modelo de justiça seletivo e excludente, profundamente marcado por estereótipos de gênero.

Portanto, essa prática hermenêutica, ao desconsiderar as assimetrias de poder que permeiam as relações entre adultos e crianças ou adolescentes, especialmente do sexo feminino, além de fragilizar a proteção legal conferida as vítimas, contribui para a revitimização, ao negar-lhes o reconhecimento da violência sofrida e imputar-lhes, implicitamente, uma responsabilidade que o próprio ordenamento jurídico visa afastar.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução da sociedade impulsionou transformações morais, éticas e legislativas. Nesse contexto, o Direito Penal precisa constantemente atualizar sua dogmática à luz das novas exigências sociais, sem, contudo, renunciar ao seu caráter de *ultima ratio*. Essa realidade enseja uma reflexão crítica sobre a proteção conferida à dignidade sexual infantojuvenil, especialmente no tocante ao crime de estupro de vulnerável, cuja tipificação legal, inaugurada pela Lei nº 12.015/2009, representa um marco na consolidação da presunção absoluta de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos.

Entretanto, a análise empreendida ao longo deste trabalho revelou que, embora o artigo 217-A do Código Penal estabeleça de forma objetiva a proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, parte da jurisprudência do Tribunal de Justiça da Paraíba insiste em adotar interpretações que esvaziam o conteúdo protetivo da norma penal, atribuindo-lhe contornos subjetivos e relativizando a vulnerabilidade das vítimas. Tal postura configura não apenas uma distorção do programa normativo, mas também uma manifestação da violência de gênero, institucionalmente reproduzida por meio de práticas judicantes.

Tais decisões, além de relativizar a norma penal com base em critérios como o consentimento da vítima, o casamento ou formalização de união estável e a constituição de família, também legitimam práticas sociais violentas, ao ignorar as assimetrias de poder e a condição peculiar de desenvolvimento de crianças e adolescentes. Além disso, traduzem uma tentativa de resgatar o controle moralizante sobre a sexualidade feminina e infantojuvenil, atualizando paradigmas patriarcais sob discursos contemporâneos de autonomia, afetividade e liberdade sexual.

Ademais, confrontam diretamente o disposto no artigo 217-A, § 5º do Código Penal e na Súmula nº 593, segundo os quais é irrelevante o eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Ao positivar essa regra, estabeleceu-se uma presunção absoluta de vulnerabilidade da pessoa menor de 14 (quatorze) anos, com intuito de proteger esse grupo de abusos e exploração sexual.

A esse fundamento jurídico soma-se o respaldo da neurociência, segundo a qual o córtex pré-frontal é a última estrutura a se desenvolver integralmente no cérebro humano, alcançando plena maturação apenas ao final da adolescência. Tal evidência científica reforça a compreensão de que, nessa faixa etária, os indivíduos não possuem plena capacidade para avaliar riscos e ponderar consequências. Portanto, a tomada de decisões tende a ser guiada por

impulsos emocionais, imaturos e imediatistas, o que legitima a presunção absoluta de vulnerabilidade.

Assim, as decisões do Tribunal de Justiça da Paraíba configuram não apenas um desvio do programa normativo que instituiu a presunção de vulnerabilidade, mas um retrocesso na tutela penal da dignidade sexual de crianças e adolescentes. Trata-se de uma forma de violência institucional, pois submete as vítimas a um duplo julgamento: primeiro, pela conduta criminosa do agressor; e, depois, por um sistema de justiça que deslegitima suas experiências e silencia suas vozes, ao normalizar práticas que deveriam ser firmemente reprimidas.

Observa-se, ainda, que essa atuação judicial reflete um padrão hermenêutico conservador e seletivo, em que meninas são constantemente analisadas à luz de estereótipos de gênero. Nesse panorama, torna-se evidente que o casamento, outrora utilizado de forma explícita como mecanismo de reparação da honra das vítimas de crimes sexuais – conforme se verificava no Código Penal de 1890 e em práticas sociais de séculos passados – permanece, ainda que de forma velada, como instrumento simbólico de controle da sexualidade feminina. A vinculação da continuidade de uma relação afetiva entre vítima e agressor como argumento excludente de ilicitude, reproduz, na prática, o mesmo paradigma reparatório, em que o valor da mulher é reduzido à sua sexualidade e à preservação da honra familiar. Essa lógica retrógrada e patriarcal transita da cultura para o Direito por meio de discursos judiciais que desconsideram o caráter protetivo da legislação penal, perpetuando uma estrutura de dominação simbólica.

Além disso, a própria exigência de “análise de consentimento” ou de “maturidade sexual” da vítima configura um julgamento moral indevido sobre sua conduta, transferindo-lhe, de forma indireta, a responsabilidade pelo crime cometido. Nesse processo, o Judiciário impõe às vítimas um processo de culpabilização secundária, ignorando o princípio da proteção integral.

Portanto, conclui-se que o Poder Judiciário, ao adotar práticas hermenêuticas que relativizam a vulnerabilidade da vítima, contribui para a reprodução de violências institucionais de gênero contra crianças e adolescentes. Embora devesse se afirmar como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais e de enfrentamento da desigualdade de gênero, o sistema de justiça acaba por legitimar condutas que violam os preceitos constitucionais, os tratados internacionais de proteção à infância e os marcos normativos do Direito Penal contemporâneo.

Diante dessa realidade, é urgente pensar o papel do Judiciário como agente ativo na desconstrução de paradigmas opressores e na promoção de uma justiça efetivamente transformadora. A superação da violência institucional exige não apenas mudanças normativas, mas, sobretudo, uma ruptura com as lógicas patriarcais ainda enraizadas nas estruturas judiciais, a fim de garantir, de forma concreta, o direito de meninas - crianças e adolescentes - a uma vida livre de violência.

REFERÊNCIAS

BATISTA JR., João. A noite que nunca terminou: o calvário do caso Mari Ferrer. **Revista piauí**, edição 182, nov. 2021. Disponível em: <https://piaui.folha.uol.com.br/materia/noite-que-nunca-terminou/>. Acesso em: 10 mar. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 08 set. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 181, de 24 de janeiro de 1890**. Estabelece o casamento civil e regula os direitos e deveres dos cônjuges. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1890a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-181-24-janeiro-1890-507282-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Promulga o Código Penal. Coleção de Leis do Brasil, Rio de Janeiro, 1890b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 01 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 set. 2002a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 17 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 28 de maio de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 29 mai. 1990a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 28 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 06 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 28 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990c. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 15 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005.** Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 29 mar. 2005. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111106.htm. Acesso em: 10 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009.** Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 25 set. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113718.htm. Acesso em: 12 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019.** Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113811.htm. Acesso em: 23 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019.** Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 6 set. 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113869.htm. Acesso em: 22 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.245, de 22 de novembro de 2021.** Altera os Decretos-Leis nºs 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para coibir o desrespeito à vítima ou a testemunha de crimes contra a dignidade sexual. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 23 nov. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114245.htm. Acesso em: 15 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Seção. **Recurso Especial nº 1.480.881/PI.** Recurso Especial. Processamento sob o Rito do Art. 543-C do CPC. Recurso representativo da controvérsia. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos. Fato posterior à vigência da

Lei 12.015/09. Consentimento da vítima. Irrelevância. Adequação social. Rejeição. Proteção Legal e constitucional da criança e do adolescente. Recurso Especial Provido. Relator: Rogério Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 26 ago. 2015. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?cod_doc_jurisp=1463867. Acesso em: 03 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 593**. O crime de estupro de vulnerável se configura com a conjunção carnal ou prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, sendo irrelevante eventual consentimento da vítima para a prática do ato, sua experiência sexual anterior ou existência de relacionamento amoroso com o agente. Diário da Justiça Eletrônico: Seção 3, Brasília, DF, 2017. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio/sumulas>. Acesso em: 15 ago. 2024.

BITTAR, Paula. Dados do Unicef apontam que o Brasil ocupa o 4º lugar em casamentos infantis no mundo. **Câmara dos Deputados**, Brasília, 10 mai. 2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/853645-dados-do-unicef-apontam-que-o-brasil-ocupa-o-4-o-lugar-em-casamentos-infantis-no-mundo/>. Acesso em: 06 nov. 2024.

BLAKEMORE, Sarah-Jayne. O cérebro social em desenvolvimento: implicações para a educação. **Neuron**, [S. l.], v. 65, n. 6, p. 744-747, 2010. Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC2860242/>. Acesso em: 27 abr. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1998.

FRIEDE, Reis. **Ciência do direito, norma, interpretação e hermenêutica jurídica**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2002.

LIMA, Lana Lage da Gama. Cultura do estupro, representações de gênero e direito. **Language and law/linguagem e direito**, v. 4, n. 2, p. 7-18, 2017.. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12142/3280-8954-1-PB.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 fev. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: volume 03 - Parte Especial**. 8. ed. São Paulo: Método, 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. Meninas-noivas: esposas ou estupradas? **Migalhas**, São Paulo, 24 jan. 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/294741/meninas-noivas--esposas-ou-estupradas>. Acesso em: 09 fev. 2025.

OLIVEIRA, Athalia Vila da Silva de. **Os crimes de estupro, violação sexual mediante fraude e estupro de vulnerável, suas manifestações e desdobramentos na internet**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização) - Fundação Escola Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em:

<https://www.femperj.org.br/assets/files/OS-CRIMESDEESTUPROVIOLAOSEXUALMEDIANTEFRAUDEESTUPRODEVULNERVELSUASMANIFESTAESEDOSDOBUMENTOSNAINTERNET.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Câmara Criminal. **Apelação Criminal 0000476-08.2015.815.0911**. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos. Condenação. Apelo da defesa. Absolvição pretendida. Consentimento da menor. Relação de namoro entre réu e vítima. Relativização do conceito de vulnerabilidade. Ausência de personalidade nociva por parte do réu. Excepcionalidade comprovada. Provimento do recurso. Apelante: Marcelo Moraes Coelho. Apelado: Justiça Pública. Relator: Dr. Eslú Eloy Filho, juiz convocado para substituir o Des. João Benedito da Silva, j. em 23 fev. 2021a. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXxdpHNgnwDqLYGXDDdq0?word=s=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade>. Acesso em: 12 mai. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Câmara Criminal. **Apelação Criminal 0002378-33.2014.8.15.0231**. Apelação criminal. Acusado condenado pela prática de estupro de vulnerável em continuidade delitiva (art. 217-A c/c art. 71, ambos do Código Penal). Conjunção carnal mantida com menor de 13 (treze) anos de idade, à época dos fatos, durante três meses. Condenação. Irresignação. Recurso tempestivo. Apelante: Josivaldo Araújo dos Santos. Apelada: Justiça Pública. Relator: Juiz Carlos Antônio Sarmento, convocado em substituição ao Des. Ricardo Vital de Almeida, j. 23 fev. 2021b. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AX2nOKKTnwDqLYGXDLpS?words=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade>. Acesso em: 12 mai. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Câmara Criminal. **Apelação Criminal 0000611-42.2015.8.15.0451**. Apelação criminal. Denúncia pela prática de crime previsto no Art. 217-A, caput c/c Art. 71 do CP (Estupro de Vulnerável em continuidade delitiva). Improcedência. Absolvição. Irresignação Ministerial. Pleito Condenatório. Materialidade e autoria comprovada. Ocorrência de relação sexual consentida entre a vítima e o réu. Fato admitido pelo acusado em seu interrogatório. Alegação de erro de tipo. Relativização em razão da maturidade e desenvolvimento mental da menor. Impossibilidade. Precedentes do STJ e TJPB. Arcabouço probatório apto para a condenação e imposição da pena privativa de liberdade. Reforma da sentença. Demonstra provimento parcial do recurso. Apelante: A. D. S. B. Apelado: Ministério Público do Estado da Paraíba. Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. 23 set. 2024. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZiHhJ5WHNCiFaRR6mz?words=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade>. Acesso em: 12 mai. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Câmara Criminal. **Apelação Criminal 0042650-45.2017.8.15.0011**. Estupro de vulnerável. Vítima menor de 14 anos. Ameaça. Lesão corporal contra companheira. Sentença condenatória. Irresignação defensiva. 1. Prescrição da pretensão punitiva estatal. Delitos dos arts. 129, § 9º, e 147, ambos do CP. matéria de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Extinção da Punibilidade. 2. Crime de estupro de vulnerável. Pleito absolutório. Acolhimento. Apelante: José Wallace da Silva. Apelado: Justiça Pública Estadual. Relator: Juiz Convocado Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (em substituição do Des. Ricardo Vital de Almeida), j. 15 mai. 2024b. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AY9-fV1KV7DFz-uGwssO?words=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade>. Acesso em: 12 mai. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Câmara Criminal. **Apelação Criminal 0000151-59.2019.815.0081**. Estupro de vulnerável. Vítima com 13 anos e réu com 19, à época dos fatos. Relações sexuais consentidas. Núcleo familiar constituído. Absolvição. Recurso do MP. Pretensão condenatória fulcrada na presunção de violência. Inviabilidade. Relacionamento amoroso com aquiescência da genitora da vítima. Notória capacidade de consentimento da ofendida em relação aos atos sexuais praticados.[...]. Relator: Des. Ricardo Vital de Almeida, j. em 25 mai. 2021c. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYPzH00mkY0GYj_ndqGv?words=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade. Acesso em: 12 mai. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Câmara Criminal. **Apelação Criminal 0000353-96.2019.8.15.0061**. Crimes do Art. 217-A, caput (duas vezes) c/c Art. 71 do CP (Estupro de Vulnerável). Improcedência. Irresignação Ministerial. Pleito Condenatório. Materialidade e autoria comprovada. Ocorrência de relações sexuais consentidas entre a vítima e o réu. Fatos admitidos pelo acusado em seu interrogatório. Relativização do tipo penal em razão da maturidade e desenvolvimento mental da menor. Impossibilidade. Precedentes do STJ e TJPB. Arcabouço probatório apto para a condenação e imposição da pena privativa de liberdade. Reforma da Sentença. Provimento do Recurso. Apelante: Ministério Público Estadual. Apelado: Rivaildo Pereira Gomes Ribeiro. Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. em 28 set. 2022. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYOG-aWakY0GYj_ndo43?words=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade. Acesso em: 12 mai. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Câmara Criminal. **Apelação Criminal 0800264-21.2022.8.15.0001**. Estupro de Vulnerável. Absolvição pelo Juízo da inferior instância. Consideração do consentimento da vítima como elemento excludente da tipicidade da conduta. Recurso da acusação. Apontada irrelevância do consentimento da vítima para caracterizar o estupro de vulnerável. Partes que conviviam maritalmente, com anuência da família da menor. Relação da qual sobreveio gravidez. Constituição de entidade familiar que justifica a relativização da norma infringida. Absolvição Impositiva. Manutenção da Sentença. Desprovimento do Apelo. Apelantes: Delegacia do Município de Lagoa Seca, Ministério Público do Estado da Paraíba. Apelado: Pedro Silva de Melo. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho, j. em 7 fev. 2023. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AYYuw6DkY0GYj_ndvLT?words=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade. Acesso em: 12 mai. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Câmara Criminal. **Apelação Criminal 0800714-32.2023.8.15.0161**. Estupro de Vulnerável. Condenação. Irresignação da defesa. Alegado erro de tipo. Inocorrência. Réu que tinha ciência da idade da vítima. Pleito de absolvição. Relação duradoura de namoro entre Vítima e Réu. Gravidez. Constituição familiar. Partes que conviviam maritalmente com anuência da família da menor. Particularidades do caso concreto. Relativização da vulnerabilidade da vítima. Reforma da sentença. Absolvição. Provimento. Relator: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. 8 mai. 2024c. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AY9acJv1ikUfH63PS7WE?words=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade>. Acesso em: 12 mai. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Câmara Criminal. **Apelação Criminal 0801634-15.2023.8.15.0061**. Estupro de vulnerável. Art. 217-A, c/c art. 71, do Código Penal. Sentença absolutória. Insurgência ministerial. Pleito pela condenação. Não acolhimento.

Critério etário. Relativização da presunção de vulnerabilidade em razão das peculiaridades do caso concreto. Namoro consentido pelos pais da vítima. Relações sexuais anteriores com parceiros diversos. Ausência de violação do bem jurídico tutelado. Atipicidade material da conduta. Absolvição mantida. Recurso conhecido e desprovido, em desarmonia com o parecer ministerial. Apelante: Ministério Público do Estado da Paraíba. Apelado: Janielson Soares de Lima. Relator: Des. Joás de Brito Pereira Filho, j. em 7 mai. 2024d. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZBWYcFFNQpBkRDLIt_b?words=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade. Acesso em: 12 mai. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Câmara Criminal. **Apelação Criminal 0803682-84.2023.8.15.0371**. Estupro de vulnerável. Condenação. Irresignação defensiva. 1. Pleito Absolutório por erro de tipo e/ou erro de proibição, e ausência de dolo. Materialidade e autoria incontestes. Erro de tipo essencial inevitável não configurado. Réu que frequentava a casa da vítima, conhecia sua família e possuía meios para verificar sua idade. Erro de proibição também não se aplica, uma vez que o réu tinha condições de saber que manter relação sexual com menor de 14 anos é conduta penalmente vedada. Consentimento das relações sexuais, experiência e comportamentos sexuais anteriores, ou prévio relacionamento amoroso com o agente que não tem o condão de afastar a tipicidade da conduta. Vulnerabilidade presumida da vítima menor de 14 anos. Súmula 593, do STJ. [...] 3. Desprovimento. Condenação mantida. Apelante: Francisco Filho Gomes da Silva. Apelada: Justiça Pública. Relator: Des. Ricardo Vital de Almeida, j. em 15 abr. 2025. Disponível em: https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AZY7r33dRCCSTi_6OK-p?words=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade. Acesso em: 12 mai. 2025.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. Tribunal Pleno. **Revisão Criminal nº 0807349-03.2018.8.15.0000**. Estupro de vulnerável. Vítima com 13 (treze) anos de idade e autor com 19 (dezenove), à época dos fatos. Relações sexuais consentidas. Nascimento de uma filha em comum. Núcleo familiar constituído. Relacionamento que se tornou conhecido das autoridades, quando a vítima se dirigiu à maternidade. Condenação a 8 (Oito) anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto. Recurso apelatório não manejado. Trânsito em julgado ainda no Primeiro Grau. [...]. Relator: Des. Ricardo Vital de Almeida, j. 19 jun. 2019. Disponível em: <https://pje-jurisprudencia.tjpb.jus.br/jurisprudencia/view/AXQsH42lmEaaBIu9m7A2?words=relativiza%C3%A7%C3%A3o%20da%20vulnerabilidade>. Acesso em: 12 mai. 2025.

RAGO, Margareth. Descobrimo historicamente o gênero. **Cadernos Pagu**, Campinas, SP, n. 11, p. 89–98, 2013. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8634465>. Acesso em: 19 abr. 2025.

SALVADOR, Arquidiocese. **Constituições Primeiras do Arcebispado da Bahia** [feitas e ordenadas pelo Illustrissimo, e reverendissimo senhor Sebastião Monteiro da Vide, bispo do dito arcebispado, e do conselho de sua magestade: propostas e aceitas em o synodo diocesano, que o dito senhor celebrou em 12 de junho do anno de 1707]. São Paulo: Tipographia 2 de Dezembro-Antonio Louzada Antunes, 1853. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222291>. Acesso em: 26 out. 2024.

SANTOS, Ana Luíza Silva. **Relativização da vulnerabilidade etária no crime de estupro nas decisões das Cortes Superiores**. 2023a. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em

Direito) – Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/29392/1/ALSS04112023.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2025.

TAVARES, Paula; WODON, Quentin. Casamento infantil: o que falta para erradicar essa prática?. **Nexo Jornal**, 21 jul. 2019. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/casamento-infantil-o-que-falta-para-erradicar-essa-pratica>. Acesso em: 30 fev. 2025.

TAQUETTE, Stella R. (org.). **Mulher adolescente/jovem em situação de violência: propostas de intervenção para o setor saúde**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2007. Disponível em: https://andi.org.br/wp-content/uploads/2020/10/Mulher-Adolescente-Jovem-em-Situacao-de-violencia_0.pdf. Acesso em: 15 fev. 2025.

UNICEF. **Proteção contra a violência e práticas nocivas: Casamento infantil**. 2022. Disponível em: https://dash-service.azurewebsites.net/?prj=brazil&page=protection&lang=pt#child_marriage. Acesso em: 18 mar. 2025.